



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743510 - SP(2024/0343305-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBSON NOVAES DE AQUINO GALINDO**
ADVOGADOS : **VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172**
 CAROLINA GOUVEIA TORRES - SP408243
AGRAVADO : **COOPERATIVA MISTA ROMA**
OUTRO NOME : **COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149**
AGRAVADO : **CONSORCIO SIMPLES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), por insuficiência da mera transcrição de ementas e por inviabilidade de paradigmas do mesmo Tribunal à luz da Súmula n. 13 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de contrato de consórcio c/c restituição de valores e indenização por danos morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição de 90% dos valores pagos em até 30 dias do encerramento do grupo, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, fixando honorários em sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a restituição nos moldes fixados e assentou que a taxa de administração antecipada prevista no art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008 não é restituível, majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a restituição proporcional da taxa de administração cobrada no ato da adesão ao consórcio, nos termos do

art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com a indicação de similitude fática e o cotejo analítico, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que admite a retenção da taxa de administração antecipada nos contratos de consórcio, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento da pretensão recursal sobre o ponto.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausentes a similitude fática e o cotejo analítico, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio quanto ao mesmo dispositivo ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a retenção da taxa de administração em contratos de consórcio, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 2. A ausência de similitude fática e do cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º) inviabiliza a análise do dissídio. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; Lei n. 11.795/2008, art. 27, § 3º; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 13; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.562/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, REsp n. 171.294/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/3/2000; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743510 - SP(2024/0343305-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBSON NOVAES DE AQUINO GALINDO**
ADVOGADOS : **VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172**
 CAROLINA GOUVEIA TORRES - SP408243
AGRAVADO : **COOPERATIVA MISTA ROMA**
OUTRO NOME : **COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149**
AGRAVADO : **CONSORCIO SIMPLES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), por insuficiência da mera transcrição de ementas e por inviabilidade de paradigmas do mesmo Tribunal à luz da Súmula n. 13 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de contrato de consórcio c/c restituição de valores e indenização por danos morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição de 90% dos valores pagos em até 30 dias do encerramento do grupo, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, fixando honorários em sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a restituição nos moldes fixados e assentou que a taxa de administração antecipada prevista no art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008 não é restituível, majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a restituição proporcional da taxa de administração cobrada no ato da adesão ao consórcio, nos termos do

art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com a indicação de similitude fática e o cotejo analítico, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que admite a retenção da taxa de administração antecipada nos contratos de consórcio, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento da pretensão recursal sobre o ponto.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausentes a similitude fática e o cotejo analítico, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio quanto ao mesmo dispositivo ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a retenção da taxa de administração em contratos de consórcio, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 2. A ausência de similitude fática e do cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º) inviabiliza a análise do dissídio. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; Lei n. 11.795/2008, art. 27, § 3º; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 13; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.562/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, REsp n. 171.294/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/3/2000; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBSON GALINDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com fundamento na necessidade de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; na insuficiência da mera transcrição de ementas; e na inviabilidade de paradigmas oriundos do mesmo Tribunal, à luz da Súmula n. 13 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 533-536 e 538-544.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação anulatória de contrato de consórcio *c/c* restituição de valores e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 447-448):

Apelação Ação de rescisão contratual *c.c.* restituição de valores *c.c.* indenização por dano moral Consórcio Bem imóvel Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para condenar as rés à restituição de 90% dos valores pagos em até 30 dias do encerramento do grupo Irresignação improcedente Completa ausência de verossimilhança na alegação segundo a qual o autor teria sido ludibriado por preposta da ré no ato da contratação, levado a acreditar que obteria a carta de crédito após três meses Contrato claro ao estabelecer o objeto e a disciplina do negócio, tendo o autor, ademais, subscrito declaração em que se dizia ciente dos termos da contratação e a confirmado uma semana após, por telefone Conduta do autor devendo ser encarada como desistência Taxa de administração antecipada encontrando respaldo legal, no art. 27, §3º, da Lei 11.795/2008, e que se destina, nos termos da lei, a remunerar serviços já realizados no ato da adesão ao consórcio Rompimento imotivado do contrato não justificando a restituição do que foi pago àquele título, diferentemente do que se dá com as verbas destinadas a remunerar serviços ulteriores à desistência Inviabilidade de solucionar o litígio sob o prisma da desistência, haja vista fundar-se a demanda em outra causa de pedir Sentença mantida como se apresenta, porém, à falta de recurso das rés.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008, visto que a retenção integral da taxa de administração paga antecipadamente configurou enriquecimento sem causa e deveria ser restituída proporcionalmente ao tempo de permanência no grupo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a taxa de administração antecipada remuneraria despesas imediatas e não seria restituída

com a rescisão antes do término, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: TJPR, Recurso Inominado n. 0000591-27.2009.8.16.0033; TJSP, Apelação n. 1006310-46.2019.8.26.0161; e TJSP, Apelação n. 1007403-30.2018.8.26.0565.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a restituição proporcional da taxa administrativa ao período de permanência no grupo. Ainda requer que se determine a devolução proporcional da taxa de administração paga no início do contrato.

Contrarrazões às fls. 494-506 e 508-516.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de contrato de consórcio c/c restituição de valores e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos contratos por vício de consentimento (erro), a restituição integral dos valores pagos (R\$ 35.826,98) e, subsidiariamente, a devolução proporcional da taxa administrativa, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição de 90% dos valores pagos em até 30 dias do encerramento do grupo, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação; fixou honorários de 10% para cada patrono, em sucumbência recíproca.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação de restituição nos moldes fixados e assentou que a taxa de administração antecipada, prevista no art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008, remunera despesas imediatas e não é restituível com a desistência; majorou os honorários de responsabilidade do apelante para 15% sobre o valor da causa.

I - Art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 27, § 3º, da Lei n. 11.795/2008. Argumenta que seria devida a restituição proporcional da taxa de administração paga no ato da adesão ao consórcio, afirmando que a retenção integral após a exclusão do grupo configuraria enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a taxa de administração antecipada, expressamente destacada e cobrada no momento da assinatura do contrato, destina-se ao custeio de despesas imediatas relacionadas à comercialização das cotas e à remuneração de representantes e corretores, não se confundindo com a taxa de administração diluída ao longo da execução do plano.

Nessas circunstâncias, concluiu que a desistência do consorciado não autoriza a restituição da referida verba, ainda que de forma parcial.

O entendimento adotado está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o montante a ser restituído ao consorciado desistente não abrange a taxa de administração, por se tratar de valor destinado à remuneração da administradora e às despesas inerentes à formação do grupo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUÇÃO. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 86, P . U., DO CPC REJEITADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito.
2. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente da Segunda Seção.
3. O montante a ser restituído ao consorciado desistente não compreende a taxa de administração. Precedentes.
4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Em que pese a decisão impugnada tenha autorizado a retenção da taxa de administração, o pedido condenatório foi acolhido parcialmente, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do disposto no art. 86, p.u. do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.036.562/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Consórcio. Desistência. Devolução importâncias pagas. A importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente a taxa de administração e prêmio de seguro. Incluirá, entretanto, a destinada ao fundo de reserva. (REsp n. 171.294/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/03/2000, DJ de 25/9/2000.)

Assim, embora seja devida a restituição das parcelas vertidas, observado o prazo contratual para encerramento do grupo, a taxa de administração legitimamente pactuada pode ser retida, não configurando enriquecimento sem causa.

Portanto, como o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte, impõe-se a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nota-se que o recurso especial, no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente não demonstrou a necessária similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo ainda que a incidência de óbice sumular quanto à alínea *a* prejudica, por identidade de tese jurídica, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.743.510 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0343305-0

Número de Origem:
10044565120218260224

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON NOVAES DE AQUINO GALINDO

ADVOGADOS : VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

CAROLINA GOUVEIA TORRES - SP408243

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA ROMA

OUTRO : COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
NOME

ADVOGADO : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149

AGRAVADO : CONSORCIO SIMPLES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026